



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024829-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.024.829-40.2025.8.26.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL

**Agravados: BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E
DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Comarca: JANDIRA

Voto nº 56.817

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão indeferiu o incidente de classificação de crédito público (ICCP) apresentado pela agravante. Insurgência. Descabimento. Pedido apresentado, de forma extemporânea, além do prazo legal de 30 dias para a habilitação de créditos tributários, em desconformidade ao previsto no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Agravante que deve deduzir seu pedido através de habilitação retardatária de crédito, nos termos do artigo 10 da referida Lei nº 11.101/2005. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, tempestivamente, contra a r. decisão de págs. 9.291/9.292, dos autos de origem, que indeferiu o incidente de classificação de crédito público (ICCP) apresentado pela agravante, pois instaurado após o prazo legal

para a habilitação de créditos tributários.

Alega a agravante, em síntese, não ter sido regularmente intimada pelo d. Juízo '*a quo*' para comparecer espontaneamente aos autos do processo de recuperação judicial com vistas à instauração do correspondente ICCP, de modo que não há se falar na apresentação intempestiva do pedido. Sustenta, ademais, quanto à aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 às falências decretadas em momento anterior à falência da mencionada lei, postulando, assim, provimento do recurso, a fim de determinar o regular processamento do correspondente ICCP, reservando-se o crédito de R\$ 490.273,66 em favor da agravante.

Processado o agravo sem a antecipação da tutela recursal, pág. 12.

Manifestação do administrador judicial, págs. 26/32, e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, págs. 38/39, ambos opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de incidente de classificação de crédito público (ICCP) formulado pela agravante, União Federal, nos autos do processo de falência da empresa agravada, pretendendo a reserva

de crédito no valor de R\$ 490.273,66.

A interlocutória combatida rejeitou o aludido ICCP, porquanto instaurado, de forma extemporânea, após decorrido o prazo para habilitação de créditos tributários.

Pois bem.

Dispõe expressamente o artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 que: *“Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual”*.

Ao comentar referido artigo, Manoel Justino Bezerra Filho bem pontificou que:

*“O caput do art.7º.-A estabelece que o juiz, de ofício, instaurará um incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda; ou seja, quatro incidentes, respectivamente, para a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal e Territorial. **Pode***

ocorrer, tomemos por exemplo, que nenhuma Fazenda Pública Municipal se manifeste no prazo de 30 dias estipulado pela Lei. Nesse caso, o juiz determinará o arquivamento do incidente. Se posteriormente alguma Fazenda Pública Municipal quiser apresentar relação de crédito existente, pedirá o desarquivamento do incidente e procederá como se procede para habilitação de crédito retardatário ou intempestivo, conforme previsto no art.10” (in Lei de Recuperação de Empresas e Falência, comentada artigo por artigo, 15ª. edição, RT, pág.122).

No caso vertente, verifica-se que a agravante, de fato, instaurou o ICCP de forma extemporânea, além do prazo previsto no aludido artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, embora regularmente intimada sobre a decretação da quebra da agravada, em 6 de março de 2020, pág. 8.079 dos autos de origem, a agravante não logrou informar ao administrador judicial ou ao juízo, no prazo legal de 30 dias, a relação completa de seus respectivos créditos, assim como não apresentou, no momento oportuno, a documentação necessária para a instauração do ICCP, em consonância com a norma cogente do artigo 7º-A da LFRJ.

Dessa forma, deixando a agravante de se pronunciar no prazo alvitado, por sua inércia, realmente deverá submeter seu crédito através de habilitação retardatária, nos termos do artigo 10 da referida Lei

nº 11.101/2005, sob pena de violação ao princípio da isonomia e paridade entre credores.

A propósito, bem pontuou o d. Procurador de Justiça, no bem elaborado parecer que:

“No presente caso, o pedido da Fazenda Nacional para instauração do ICCP foi indeferido sob o fundamento de que já havia decorrido o prazo para habilitação de créditos tributários, sendo necessário, portanto, que a Fazenda promovesse sua habilitação retardatária. A tese da agravante de que não houve intimação válida para manifestação sobre a falência não encontra suporte nos autos, pois consta a expedição do respectivo ofício, sem qualquer comprovação de irregularidade na comunicação processual.

A alegada aplicação imediata da Lei nº 14.112/2020 não tem o condão de reabrir prazos já preclusos, pois a norma processual deve observar o princípio do isolamento dos atos processuais, sem efeito retroativo para revogar situações jurídicas já consolidadas. (...) A pretensão da agravante, caso acolhida, implicaria indevida quebra da isonomia entre os credores e criação de uma exceção processual para a Fazenda Nacional sem respaldo legal. O entendimento esposado pela decisão agravada está em consonância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o regime falimentar vigente e com a necessidade de segurança jurídica na distribuição dos ativos da massa falida”, pág. 39.

Assim, a irresignação recursal da agravante não comporta acolhimento, de modo que a decisão combatida está apta a sobressair.

3. Com base em tais fundamentos, *nega-se* provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R356